



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR -
www.tjpr.jus.br

DESPACHO

SEI nº 0059749-76.2017.8.16.6000

I - Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Henrique Leal Vianna, advogado inscrito na OAB/PR sob nº 36.085, indagando se as escrituras públicas de divórcio extrajudiciais seriam ou não sigilosas.

Alega o consulente que o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná trataria o tema como sigiloso, enquanto que o artigo 42, da Resolução nº 35, do Conselho Nacional de Justiça estabeleceria como público.

Art. 42. Não há sigilo nas escrituras públicas de separação e divórcio consensuais.

II - Em que pese o consulente não demonstrar expressamente qual o item do Código de Normas geraria o alegado conflito, demonstra-se oportuno destacar que o § 5º, do artigo 739, do Código de Normas, permite a expedição de certidão quanto à existência de escritura de divórcio e separação, restringindo, contudo, o acesso ao conteúdo às partes e procuradores, restando ao terceiro interessado solicitar para o juiz da Vara de Registros Públicos acesso ao conteúdo.

§5º - É permitida a expedição de certidão sobre a existência de escritura de divórcio e separação. O acesso ao ato lavrado e a expedição de certidão do conteúdo da referida escritura é restrita às partes e aos seus procuradores. Os terceiros interessados poderão requerê-la ao juiz da Vara de Registros Públicos.

III - Vale destacar que o divórcio extrajudicial é uma forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem a necessidade de causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade apta a permitir, conseqüentemente, o estabelecimento de novos vínculos matrimoniais.

O tema foi introduzido ao Código de Processo Civil pela Lei 11.441/2007, o qual passou a ter a seguinte redação:

Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

Referida norma visa a valorização da autonomia privada e

redução da interferência do Estado nas relações interpessoais, estando diretamente ligada ao processo de desjudicialização da solução de conflitos.

Contudo, a transferência da resolução do conflito da via judicial à extrajudicial não pode interferir na esfera da intimidade dos envolvidos nem causar embaraços aos que optarem pela última, devendo assim ser mantida a atual redação do Código de Normas, a qual permite que os membros da sociedade solicitem certidão quanto à existência, ou não, da escritura pública de divórcio, estando resguardado, por outro lado, o direito ao sigilo no que concerne às informações contidas na escritura pública, ao estabelecer que terceiros interessados requeiram ao juiz da Vara de Registros Públicos, sendo que este decidirá pela permissão ou não de acesso ao conteúdo.

IV - Diante do exposto, deve-se manter a atual redação do Código de Normas.

V - Comunique-se o consulente e encerre-se o presente SEI.

Curitiba, 19 de setembro de 2017.

MÁRIO HELTON JORGE
Corregedor da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Mario Helton Jorge, Corregedor**, em 20/09/2017, às 14:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **2275834** e o código CRC **F65E0F16**.